COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1932 Rubrica

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo nº: **514/2021**
Interessado: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
Contratada: **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 17.199.057/0001-64**
Objeto: **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. DARIA MARIA DAS GRAÇAS LIMA - AÇAITEUA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE TOMADA DE PREÇOS PELA POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO.

01. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

1. Vêm ao exame desta Procuradoria Jurídica Municipal os autos da Tomada de Preços nº 013/2021, no qual consta solicitação de Termo Aditivo, por parte da Secretária Municipal de Educação, a qual informa a necessidade de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 514/2021/CPL, objetivando o aditamento de 9,16% (nove vírgula dezesseis porcento) no quantitativo contratual, pelos motivos apresentados na presente solicitação.

2. É o que basta relatar.

3. Passo a opinar.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

5. O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 estabelece que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

6. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DA ANÁLISE DO PROCESSO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1933 RUBRICA

03.1. RELATÓRIO.

7. Trata-se do Contrato Administrativo nº **514/2021/CPL**, que foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para a realização de termo aditivo.

8. O Contrato Administrativo em referência, oriundo da Tomada de Preços nº 013/2021, tem por objeto a reforma e ampliação da E.M.E.F. Daria Maria das Graças Lima – Açaiteua, firmado com a empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 17.199.057/0001-64,** com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido prorrogado uma vez por mais 180 (cento e oitenta) dias.

9. Em 29 de agosto de 2022, a Ilustre Secretária Municipal de Educação, solicitou parecer técnico, acerca da possibilidade de aditivo de valor nos itens do contrato.

10. Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento, verifica-se o Ofício nº 1478/2022 – GS/SEMED/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, com a seguinte justificativa:

> *"O qual justifica-se devido ter acrescido mais um nível/série e consequentemente o aumento da demanda de alunos matriculados através do Programa Busca-Ativa para o ano letivo 2023. Outrossim, informamos que esse aumento de salas de aula irá proporcionar conforto ao alunado proporcionando um bom desempenho tanto para os docentes como para discentes da referida escola".*

11. Em estrita observância aos preceitos fundamentais ao procedimento, verifica-se:

a) Ofício nº 608/2022/SEMOB da Secretaria Municipal de Obras encaminhando a solicitação de Termo Aditivo, justificativa técnica, planilha orçamentária aditivada, cronograma físico-financeiro, projeto básico.

03.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

12. A possibilidade de prorrogação contratual está prevista no Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *I - unilateralmente pela Administração:*
> *a) **quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos**;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 1934 Rubrica

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - por acordo das partes:
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos do autor)
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
I - (VETADO)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

13. Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

14. Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1935
Rubrica

15. Importante salientar, contudo, que a implementação da alteração pretendida não pode desvirtuar o objeto da contratação, eis que, como princípio geral, "não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, p. 538). Quanto a tal aspecto, s.m.j, não há nenhuma violação aos princípios licitatórios.

16. No que tange ao percentual legal, a Secretaria Municipal de Educação pleiteia um acréscimo de 9,16% (nove vírgula dezesseis porcento) nos itens do contrato, o que em tese encontra-se dentro do limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

17. Deve a área técnica atentar que a utilização dos serviços contratados deve se dar no âmbito do previsto no objeto do contrato, e pela justificativa apresentada para o acréscimo contratual.

03.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

18. Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

19. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação:

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

20. Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

21. Nesse sentido o Acórdão n° 591/2006 – Segunda Câmara do TCU:

> *Anexe aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995.Acórdão 591/2006 Segunda Câmara (Relação)*

22. Devem ser sempre verificadas, também, as condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos à CND e ao FGTS e à

COMISSÃO DE LI... FLS 1936 Rubrica

regularidade exigida para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

23. Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessária consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça- CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

24. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objetive, tanto a prorrogação com o acréscimo ou supressão contratual.

25. Ao mais, é obrigação do Administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no Acórdão n° 2613/2008 – Segunda Câmara do TCU.

26. Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do contratado, de forma que se garanta a observância do artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

03.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS.

27. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

28. A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

04. CONCLUSÃO.

29. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

30. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 1937 Rubrica

b) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

c) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;

d) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;

e) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

f) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

31. Eis o parecer, salvo melhor juízo[1].

32. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

33. Viseu/PA, 01 de setembro de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV

[1] (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)